

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 171/69

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Hora 14:15 h.
Aud. 2005

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de fevereiro do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por
SILVA & SANTOS LTDA. - Rqte. contra
JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA - Rqdo.

Chefe da Secretaria

Diva Milkewicz Panitz

OBJETO: HOMOLOGAÇÃO - art.477 CLT

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 174/69
Em 13/02/69

fa. 2
2/8

SILVA & SANTOS LTDA., firma estabelecida em Montenegro (RS), à rua Buarque de Macedo, s/n, por seu procurador que abaixo assina e José Roque de Oliveira, brasileiro, solteiro, borracheiro, vem, com o devido respeito, requerer a V. Exa. a homologação da rescisão do contrato de trabalho que mantinham, nas bases abaixo expostas.

1. A empregadora encerrou há tempos suas atividades, devido a dificuldades financeiras, sendo que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o empregado tinha um crédito de NC\$ 811,44 (oitocentos e onze druzeiros novos e quarenta e quatro centavos), conforme discriminado na folha anexa.

2. Todavia, tendo em vista a paralização das atividades da firma, empregadora e empregado transigiram para celebrar um acôrdo na base de NC\$ 600,00, quantia representada por três notas promissórias de NC\$ 200,00 cada uma, a se vencerem em 30/60/90 dias, devendo os pagamentos ser efetuados na secretaria da Junta, nos respectivos vencimentos.

Isto Pôsto, requerem a V. Exa., com o devido respeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Têrmos em que
Pedem e Aguardam Deferimento.

Montenegro, 10 de janeiro de 1969

Jr. Silva
José Roque de Oliveira

CERTIDÃO

2/16
AD 171
13 05 61

Certifico que foi designado o dia 29 de 02 de 19 69 às 14:15 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada ex parte

Fine plencia da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 13 de fevereiro de 19 69

RECEBI:

Diva Milkewicz Panitz
DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

Good bye! Alu.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor Dr. Melchior Lermen tom carta recusada de nº 10735/69, arquivada na Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 13 de 02 de 1969

[Signature]
SECRETARIA

13
/

Salário 15 dias agosto/68	58,80
Salário 09/68	117,60
Salário 10/68	117,60
Salário 11/68	117,60
Salário 12/68	117,60
Salário 16 dias 01/69	39,20
Indenização	117,60
13º salário 1968	117,60
Férias	<u>78,40</u>
Soma	882,00
Desconto INPS	<u>70,56</u>
Total NC\$	811,44

M. Amil
Yosé Roque de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4
[assinatura]

PROCESSO N.º 171/69

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 14,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os ~~litigantes~~ as partes SILVA, SANTOS LTDA, requerente e JOSÉ ROQUE DA SILVEIRA, requerido, para homologação de contrato, digo, de rescisão de contrato, de conformidade com o Art 477 da C.L.T. Presentes as partes, a requerente representada por seu procurador, Bel. Melchior Lermen, que protestou pela juntada das credenciais dentro de 48 horas, o que foi deferido. Com a palavra a requerente, pela mesma foi dito que nos termos da petição de fls. 2, as partes haviam transacionado sobre a rescisão do contrato de trabalho ocorrida há mais tempo, através de um pagamento parcelado de Cr\$ 600,00 representados por três notas promissórias de Cr\$ 200,00 cada uma, com vencimentos mensais sucessivos a partir de 19 de março vindouro, contra recibo de plena e geral quitação sobre todo e qualquer direito. Ante a manifestação expressa das partes, a Junta homologou o acôrdo em seus próprios termos, condicionando, contudo, que no caso da execução de qualquer delas teria o requerido o acolhimento desta Justiça e execução através dela. Sem custas. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
Vogal dos Empregadores

PAULO MORAES GUEDES
Vogal dos Empregados

JOSÉ ROQUE DA SILVEIRA

DVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

5
40

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 19/2/69

Diva M. Panitz

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

ARQUIVE SE
DATA SUPRA

Carlos E. Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Diva M. Panitz

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria